



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081479-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO HENRIQUE DOS REIS OLIVEIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, recurso improvido, vencido o relator sorteado que declara. Acórdão com a 2ª Juíza, de conformidade com o voto da relatora designada, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES, vencedor, NOGUEIRA DIEFENTHALER, vencido, MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES
RELATORA DESIGNADA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.714

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081479-10.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: EDUARDO HENRIQUE DOS REIS OLIVEIRA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1ª Instância: Luiz Fernando Rodrigues Guerra

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de ato administrativo – Agravante considerado inapto na fase de Exame Psicológico do concurso público para ingresso no cargo de Soldado PM de 2ª Classe (Edital DP 1/321/2022 - Pretensão de reforma da decisão agravada para a concessão de tutela de urgência no sentido de reconhecer a permanência do agravante no certame, com reserva de vaga - Ausentes os requisitos legais autorizadores da medida – Tutela de urgência indeferida – Decisão mantida – Recurso do agravante desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 01/07) interposto por EDUARDO HENRIQUE DOS REIS OLIVEIRA contra a r. decisão de fls. 104/106 proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo proposta contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (processo nº 1013713-89.2025.8.26.0053), por meio da qual o agravante busca anular o ato administrativo de sua exclusão do concurso público de ingresso inicial de Soldado PM de 2ª Classe para Quadro de Praças de Polícia Militar (Edital DP 1/321/2022).

O agravante requereu a concessão de tutela de urgência para o reconhecimento da sua permanência no certame com a

reserva de uma das vagas, de modo a assegurar a possibilidade de prosseguir nas demais fases do certame. Alega que os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão cumpridos, uma vez que a probabilidade do direito reside na falta de justificativa da avaliação psicológica e o perigo na demora resultará em dano irreparável ao agravante, que não conseguirá sua reinserção no certame após a finalização das demais etapas.

A r. decisão agravada indeferiu o pedido sob o argumento de que a questão envolve o adequado contraditório, pois é necessário conhecer as razões que levaram a comissão de concurso a eliminar o autor.

Desse modo, pretende a reforma da r. decisão para que lhe seja concedida a tutela de urgência a fim de reintegrar o agravante no certame, participando das demais etapas do concurso, e com reserva de vaga.

O recurso foi respondido pela Fazenda Pública Estadual às fls. 19/25.

É o relatório.

Delimitada a controvérsia no tocante ao pedido de reinserção do agravante no certame, com reserva de vaga, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Nos termos do disposto no "caput" do artigo 300 do Código de Processo Civil, para a antecipação da tutela de urgência necessário que, além da urgência, estejam presentes a demonstração de probabilidade do direito invocado na demanda e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, ao menos nesta sede de cognição sumária, os argumentos apresentados pelo agravante não demonstram de maneira satisfatória a probabilidade do direito que alega ter, valendo observar que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade.

Conforme o Edital que rege o certame em questão, o Concurso Público comporta as seguintes etapas: Exames de Conhecimento: Prova Objetiva (parte I) e Prova Dissertativa (parte II); Exames de Aptidão Física; Exames de Saúde; Exames Psicológicos; Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade; e Análise de Documentos (Capítulo IV – Das Etapas do Concurso – fls. 50/51 dos autos de origem).

A quarta fase do Concurso diz respeito ao Exame Psicológico, que é de caráter eliminatório e tem por objetivo avaliar o perfil psicológico do candidato, verificando se este apresenta características cognitivas e de personalidade favoráveis para o desempenho adequado das atividades inerentes à função Policial Militar, utilizando-se exames psicológicos, os quais são validados e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia (Capítulo XI – Dos Exames Psicológicos).

Por uma análise perfunctória e sem adentrar no mérito da questão, pela leitura do Edital do Concurso e do Anexo “F” que o integra, verifica-se que vários são os critérios a serem analisados para se aferir o perfil psicológico do candidato, a indicar se é apto ou inapto para o bom desempenho das atividades de Policial Militar.

E, no caso, a princípio, o ora agravante foi considerado inapto nos Exames Psicológicos, por não apresentar, à época dos exames, as características de personalidade necessárias ao exercício do

cargo, o que culminou na sua inabilitação do Certame.

Por sua vez, os itens 10, 11 e 12 do Capítulo XI do Edital preveem:

10. A inaptidão nos Exames Psicológicos não pressupõe a existência de transtornos mentais. Indica, tão somente, que o avaliado não atendeu, à época dos exames, aos parâmetros exigidos para o exercício das funções do cargo de Soldado PM de 2ª Classe.

10.1. caso o candidato tenha sido considerado apto, por meio de avaliação psicológica, para um cargo específico de provimento em concurso público e processo seletivo, essa avaliação não terá validade para este certame, nos termos da Resolução CFP nº 002/2016.

11. Os motivos da inaptidão poderão ser conhecidos pelo próprio candidato, mediante requerimento digital em sistema próprio, acessando-o diretamente no site da Polícia Militar (www.policiamilitar.sp.gov.br), através do menu "CONCURSOS", no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da publicação do resultado da etapa em Diário Oficial do Estado de São Paulo, sem a necessidade de interposição de recurso administrativo.

12. O acesso à interpretação acerca dos motivos da inaptidão ocorrerá mediante a entrevista devolutiva, facultada exclusiva e pessoalmente ao candidato, que poderá estar ou não acompanhado de psicólogo com inscrição ativa no Conselho Regional de Psicologia –CRP.

12.1. para a realização da entrevista devolutiva, o candidato deverá solicitar o agendamento, no período compreendido entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, após a divulgação oficial do resultado desta etapa, junto à Divisão de Seleção e Alistamento da Diretoria de Pessoal, por meio de agendamento diretamente no site da Polícia Militar (www.policiamilitar.sp.gov.br), no menu "CONCURSOS", sem a necessidade de interposição de recurso administrativo.

12.2. a entrevista devolutiva tem caráter exclusivamente informativo das razões da

inaptidão do candidato, não constituindo nova avaliação psicológica para efeito de modificação do resultado emitido nesta etapa do concurso público;

12.3. não haverá novo agendamento de data e horário para a entrevista devolutiva ao candidato que faltar, salvo em caso de impedimento da Administração. (Grifou-se)

Logo, não se vislumbra violação ao devido processo legal, transparência e publicidade dos atos administrativos, pois o próprio Edital previu mecanismos para garantia do acesso às razões pelas quais o perfil do candidato foi considerado inadequado para o cargo pretendido.

Ademais, ao se inscrever no concurso, tomou ciência dos termos do edital e aceitou as condições estabelecidas, inclusive as relativas ao exame psicológico, de caráter eliminatório, e os requisitos para acesso ao teor das decisões em cada etapa do certame.

O caso requer a cautela que se aguarde a juntada da contestação e a instrução processual, ocasião em que o Juízo *a quo* terá mais elementos necessários para eventual reanálise de pedidos como este, de tutela provisória de urgência.

Ausente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a ensejar a imediata concessão dos efeitos da tutela provisória, mesmo porque, caso eventualmente o autor seja vencedor na ação, poderá obter o reconhecimento do direito que alega fazer jus, posto que o fato de o certame vir a ser homologado não caracteriza óbice para eventual inclusão do agravante nas demais fases.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora Designada



Voto 45344

Processo nº 2081479-10.2025.8.26.0000

Agravante: Eduardo Henrique dos Reis Oliveira

Agravado: FESP

Comarca de São Paulo

Juiz prolator: Luiz Fernando Rodrigues Guerra

5ª Câmara de Direito Público

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Henrique dos Reis Oliveira em face da r. decisão por meio da qual o DD. Magistrado *a quo* indeferiu a tutela provisória de urgência visando anular sua desclassificação e inclusão no concurso para preenchimento do cargo de “Soldado de 2ª Classe” da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por ter sido reprovado na fase de exame psicológico.

Sustenta, em síntese, ter sido aprovado em todas as fases objetivas e físicas do certame, contudo, foi considerado inapto na etapa de exame psicológico. Aduz que não houve justificativa para embasar sua reprovação, tampouco conhecimento dos critérios adotados pela banca examinadora, obstando a interposição de recurso administrativo em violação aos princípios do contraditório, do devido processo legal e do princípio da publicidade dos atos administrativos. Afirmar que *nunca apresentou qualquer transtorno psíquico ou comportamental que pudesse comprometer seu exercício profissional*.

Pleiteia, assim, a concessão da antecipação da tutela em sede liminar a fim de que seja incluído no certame para que possa participar das próximas etapas do concurso porquanto presente a verossimilhança das razões recursais, probabilidade de ofensa a direito e o dano de difícil reparação, e a final, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e determinada a reintegração ao certame, ou subsidiariamente, a reserva de vaga até o julgamento de mérito do feito.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 50/52).

Contraminuta a fls. 60/67.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito recursal.

E, no mérito, respeitado o entendimento do D. Magistrado *a quo*, prosperam os argumentos do recorrente.

A lide tem por motivação o exame contraditório a respeito de um ponto bem específico: houve ou não atendimento dos critérios que a Comissão elegeu relativamente ao perfil psicológico requerido no edital do concurso público, imprescindível para o cargo que o autor aspira. Registro que segundo a parte, os critérios do mesmo edital não foram respeitados pelos peritos da Administração. Em suma, o debate tem por objeto identificar se a avaliação psicológica do aspirante ao cargo foi realizada sob os rigores científicos e segundo as prescrições inseridas no corpo do edital.

Ora bem, é indisputável a circunstância de que o ato administrativo deva ser sempre constituído segundo ditames do edital. Neste caso e necessariamente, falamos das técnicas de avaliação psicológica. Vale dizer, a autoridade a quem se comete a realização do concurso há de ter em mãos qualificada metodologia para cientificamente aferir quais são as principais características psíquicas dos candidatos e se elas se compatibilizam com a vida profissional que se requer de um militar. E o fará em adequada sintonia com sua fonte primária – isto é, mediante as regras do edital.

Logo, para o fim de debater em face da presunção relativa de *legitimidade* própria dos atos administrativos, e, se o caso assim o requerer, à parte há de ser oportunizada a produção de provas para apuração de fatos que possam contradizer os argumentos *contrario sensu*. Ora, realmente, o debate aqui em curso, suscita essa providência, qual seja, a da ampliação da dialética probatória – de vez, que, diferentemente do que sucede em situações (aparentemente) análogas, a conjuntura que se apresenta assim o reclama. Ora, e por qual razão? Pois bem, dada a natureza dos fatos discutidos nestes, é evidente que a perícia é indispensável, de vez que pode, ou secundar a conclusão do perito da administração, ou contrapô-la. Ao Juiz caberá a tarefa de resolver a proposição substancial, qual seja, a da causa de pedir, mas, subsidiado pelo proveito de uma prova pericial por ele instaurada, que será decerto realizada sob critérios técnicos, e o mais importante, prova submetida ao escrutínio do princípio do contraditório.

Daí, portanto, a razão de ser que enseja o provimento do recurso, que é a de considerar incipiente para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

solução da presente lide, que ela se desenvolva sem o suprimento da prova técnica, pois embora o ato administrativo se revista de *praesumptio iuris tantum* – por outro lado, os princípios da ampla defesa, do contraditório devem ser ultimados.

Por conseguinte, de rigor seja oportunizada a possibilidade de produção de perícia em juízo a fim de confrontar o laudo confeccionado pelo agravante com o laudo que o considerou inapto. Outrossim, deixo consignado que a questão de mérito resolver-se-á posteriormente pelo Juízo *a quo*, de sorte que a garantia da vaga se mostra como circunstância adjacente à positividade da pretensão formulada pelo autor.

Diante o exposto, pelo meu voto, ***daria provimento*** ao recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	MARIA LAURA DE ASSIS MOURA TAVARES	2A985508
8	11	Declarações de Votos	JOSE HELTON NOGUEIRA DIFENTHALER JUNIOR	2A9E2938

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2081479-10.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.